



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345336**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-29.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante BENEDITO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001170-29.2024.8.26.0396**

**Apelante: Benedito Alves**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Olé Consignado**

**Comarca: Novo Horizonte**

**Voto nº 7945**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALHA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta por consumidor em face de sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente de contrato de empréstimo consignado fraudulento, determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.600,00. O recurso busca a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a alteração da verba honorária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) a adequação do valor da indenização por danos morais à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) a necessidade de modificação dos honorários advocatícios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A indenização por danos morais deve considerar a gravidade da conduta ilícita, o impacto na vítima e o caráter pedagógico da sanção, sem implicar enriquecimento indevido.

O valor de R\$ 3.600,00 fixado na sentença é insuficiente diante da jurisprudência dominante para casos semelhantes, sendo razoável a majoração para R\$ 5.000,00, garantindo justa reparação ao consumidor lesado.

Não há condenação em sucumbência em favor da parte adversa, pois o montante majorado não ultrapassa o valor inicialmente pleiteado, conforme entendimento da Súmula 326 do STJ.

Os honorários advocatícios são majorados para R\$ 1.500,00, por força do artigo 85, § 11, do CPC.

A atualização monetária e os juros observarão os critérios fixados na Lei nº 14.905/2024, com incidência de correção pelo IPCA e juros pela SELIC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido.**

**Tese de julgamento:**

**O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade da ofensa e ao impacto gerado na vítima, sendo adequada sua majoração para R\$ 5.000,00.**

**A verba honorária deve ser reajustada conforme a majoração da indenização, observando-se os critérios do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.**

**A atualização monetária e a incidência de juros devem observar a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se o IPCA e a SELIC.**

**Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 8º e 11; Lei nº 14.905/2024.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 326; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1001744-43.2023.8.26.0572, Rel. Olavo Sá, j. 27/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1013753-51.2022.8.26.0223, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 06/11/2024.**

**Vistos.**

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 311/320), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Alves em face de Banco Santander Brasil S.A., com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes oriunda do contrato de empréstimo consignado n. 290889506; CONDENAR a requerida à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora em razão do contrato em questão, de forma dobrada autorizada a compensação com os valores depositados nos autos. Incidirá correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1%, desde a citação (art. 405, CC) ambos até o dia 29/08/2024 (vigência da lei 14.905/2024). A partir de 30/08/2024 deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela SELIC (descontado o IPCA). CONDENAR a requerida ao pagamento das astreintes pela inércia no cumprimento da decisão judicial de fls. 33/34, com incidência de correção monetária (pelo mesmo índice acima mencionado) a partir de cada ocorrência, com montante a ser apurado em cumprimento de sentença, autorizada a compensação com os valores depositados nos autos. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.600,00 a título de dano

moral. Correção monetária desde a data do arbitramento pelo IPCA (súmula 362, STJ). Juros de mora de 1% desde a citação, ambos até 29/08/2024 (vigência da lei 14.905/2024). A partir, incidirá correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela SELIC (descontado o IPCA). CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que os danos morais devem ser majorados para R\$ 10.000,00, dado o grau de padecimento que sofreu na sua esfera extrapatrimonial, devendo também haver alteração da honorária arbitrada (fls. 323/329).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls. 23/24, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 333/338, em que requereu a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulado com condenação por danos morais em virtude de golpe sofrido que resultou na contratação de empréstimo consignado não consentido.

O presente recurso restringe-se ao pedido de aumento de indenização por danos morais e a consequente modificação da verba honorária.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a

situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pelo apelante, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de declaração de inexistência de relação jurídica envolvendo contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. A autora alega ter sido vítima de golpe de falsa portabilidade de empréstimo, resultando em descontos indevidos em seu benefício. Requer cancelamento do contrato, restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do contrato de empréstimo consignado e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir. 3. O contrato de empréstimo consignado foi declarado nulo devido ao erro substancial, pois a autora foi induzida a erro por terceiro. 4. O valor da indenização por danos morais foi considerado desproporcional, sendo reduzido para R\$ 5.000,00, em conformidade com precedentes e critérios de razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tese de julgamento: 1. A nulidade do contrato de empréstimo consignado é confirmada. 2. O valor da indenização por danos morais é reduzido para R\$ 5.000,00. Legislação Citada: Código Civil, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1013753-51.2022.8.26.0223, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1002975-18.2021.8.26.0462, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1000873-80.2023.8.26.0097, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1001744-43.2023.8.26.0572; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada, para se majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos

morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e condeno o requerido a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora majorados para R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**